

Registro: 2025.0000434499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023591-20.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Pilar do Sul, em que são agravantes JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA e DIRCE DE OLIVEIRA MAIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70441

Agravo Interno Cível Nº: 2023591-20.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: Pilar do Sul

Agravantes: José Benedito Guerra Maia e Dirce de Oliveira Maia

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo prosseguimento da demanda movida contra coobrigado.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por José Benedito Guerra Maia e outro contra decisão que, em cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam a inaplicabilidade do tema repetitivo ao presente caso, diante da ausência de identidade fático-jurídica, uma vez que a controvérsia diz respeito à possibilidade de prosseguimento das execuções, de forma direta e autônoma, em face dos coobrigados, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como à ocorrência da novação das obrigações, decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 59, *caput*, da referida norma. Afirmam que as garantias dos devedores solidários só poderiam ser restabelecidas em caso de falência por descumprimento do plano, o que não se aplica, pois a recuperação judicial da devedora principal já foi encerrada por sentença com trânsito em julgado. Assinalam, ainda, a usurpação da competência exclusiva do E. STJ.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a fls. 840/843.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 781/791)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os coobrigados.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Por outro lado, ainda que o credor já esteja inserido na lista de credores do plano de recuperação da devedora principal (Agromaia), a execução pode prosseguir em face dos coobrigados. Quando a devedora principal se encontra em recuperação judicial, como no caso, a suspensão da exigibilidade das dívidas se dá apenas em relação a ela, sem abranger os coobrigados. Preconiza o §1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 que: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. O art. 59, da citada lei, também dispõe que a novação do crédito obriga o devedor, sem prejuízo das garantias, ou seja, não atinge os coobrigados, cujas obrigações são autônomas e contra os quais o credor preserva seus direitos. Assim, pela interpretação sistemática destes dispositivos, conclui-se que a hipótese dos autos é de aplicação do disposto no art. 59, caput, c.c. art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05. É certo que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 não se confunde com aquela prevista no artigo 360 do Código Civil, uma vez que é condicionada ao cumprimento do plano de recuperação. (...) Ao contrário do entendimento dos agravantes, o crédito original somente será extinto na hipótese em que referido plano for efetivamente cumprido. (...) Assim, independentemente de haver disposição em sentido contrário no plano de recuperação judicial, é cabível apenas a suspensão da execução em relação à empresa em recuperação judicial, mas não em face dos coobrigados, que devem responder pela dívida, diante da solidariedade ao débito perseguido, conforme*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

dispõe o art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005” (fls. 785/786 e 788, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado